



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 26/07/2024

DECRETO Nº 139/2023, DE 03 DE MAIO DE 2023.

"Dispõe sobre as regras e diretrizes para a contratação direta prevista na Lei 14.133/2021, compreendendo os casos de dispensa e inexigibilidade, e regulamenta a realização da dispensa de licitação na forma eletrônica, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Maracaju - MS, e dá outras providências."

O Prefeito de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer procedimento padrão para os processos de contratação direta por inexigibilidade e por dispensa de licitação, nos termos dos artigos 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei nº 14.133/2021,
DECRETA:

CAPÍTULO I

DO OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Este Decreto estabelece as regras e diretrizes para a contratação direta prevista nos artigos 72 a 75 da Lei 14.133/2021, compreendendo os casos de dispensa e inexigibilidade, e regulamenta a realização da dispensa de licitação na forma eletrônica, no âmbito da Administração direta e indireta do município.

§ 1º À contratação direta aplicar-se-á, no que couber, os procedimentos adotados nas licitações.

§ 2º As disposições deste Decreto aplicam-se, no que couber, às contratações de obras e serviços de engenharia.

§ 3º Quando a contratação for decorrente de transferências voluntárias da União, deverão ser observados os procedimentos da normatização federal específica para o tema, aplicando-se as presentes disposições de forma complementar.

Seção I

Dos Envolvidos no Processo

Art. 2º Os agentes para atuação no processo de contratação direta do Município deverão ser designados conforme os requisitos dos artigos 7º e 8º da Lei 14.133/2021, conforme regulamento interno do órgão.

Parágrafo único. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Seção II
Dos Poderes e Deveres Dos Agentes

PROCESSO N° 2.809/2026
FLS: 28
RUB:

Art. 3º A autoridade máxima do órgão poderá:

- I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
- II - revogar ou recomendar o procedimento de dispensa de licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
- III - recomendar ou proceder à anulação do procedimento de dispensa, sempre que apresente ilegalidade insanável.

§ 1º O motivo determinante para a revogação do processo de dispensa de licitação deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 2º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos que contenham vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que dele dependam e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 3º A nulidade não exonera a Administração Pública do dever de indenizar o contratado pelo que houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, promovendo-se a responsabilização de quem lhe tenha dado causa.

§ 4º Quando constatar simples impropriedade formal, a autoridade do setor de controle interno adotará medidas para o saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente voltadas para o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis.

CAPÍTULO II

DAS ESPÉCIES DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Seção I

Da Inexigibilidade de Licitação

Art. 4º As hipóteses de inexigibilidade de licitação previstas no artigo 74 da Lei 14.133/2021 são exemplificativas, sendo inexigível a licitação em todos os casos em que a competição for inviável.

Art. 5º Para a comprovação de notória especialização do profissional ou da empresa contratada deverão ser observados, no campo da sua especialidade, requisitos como desempenho anterior; estudos; experiência; publicações; organização; aparelhamento; equipe técnica ou outros que permitam inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação da necessidade da Administração.

Parágrafo único. A motivação para a contratação de notoriedade do profissional ou da empresa contratada, deverá constar do relatório do estudo técnico preliminar ou do respectivo termo de referência quando aquele for dispensado, juntamente com a documentação comprobatória.

Art. 6º Compete ao agente responsável pela instrução do processo de contratação direta, a adoção de providências que assegurem a veracidade do documento de exclusividade apresentado pela futura contratada, nos termos do § 1º do artigo 74 da Lei 14.133/2021.

Art. 7º É vedada a inexigibilidade de licitação para serviços de publicidade e divulgação, bem como a preferência por marca específica.

Seção II
Da Dispensa de Licitação

PROCESSO N° 2.809/2026
FLS: 29
RUB:

Art. 8º Nos casos de dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento do contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil, como carta contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, desde que não consista em objeto complexo e a contratação não origine obrigações futuras.

§ 1º Ao instrumento substitutivo ao contrato aplica-se, no que couber, o disposto no artigo 92 da Lei nº 14.133/2021.

§ 2º Quando o contrato for substituído nos termos do caput deste artigo, deverá constar justificativa no relatório do estudo técnico preliminar e a minuta do instrumento substitutivo será anexo integrante do Aviso de Dispensa de Licitação.

Art. 9º Na dispensa de licitação fundamentada nos incisos I e II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, a contratação deverá ser feita preferencialmente com as privilegiadas indicadas na Lei Complementar nº 123/2006 ou outra que vier substituí-la.

§ 1º Conforme regulamento do Município, poderá ser aberto processo de dispensa exclusivo para o mercado local.

§ 2º Não sendo concedidos os benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, deverá constar justificativa do estudo técnico preliminar ou do termo de referência, quando dispensado o primeiro.

Seção III
Da Adoção da Forma Eletrônica da Dispensa de Licitação

Art. 10. O Município adotará preferencialmente a dispensa eletrônica nas seguintes hipóteses:

I - contratação de obras e serviços de engenharia comuns ou serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do caput do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021;

II - contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021;

III - contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços comuns de engenharia, nos termos do disposto no inciso III do caput do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, quando cabível;

IV - registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º do artigo 82 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 11. A Administração pública municipal direta e indireta definirá o sistema a ser utilizado nas contratações previstas no artigo anterior, devendo este estar integrado ao Portal Nacional das Contratações Públicas - PNCP.

§ 1º Poderá ser adotado mais de um sistema para a realização das contratações eletrônicas, desde que devidamente informados o sistema utilizado e o seu respectivo endereço eletrônico no respectivo aviso ou edital de chamada pública para a contratação direta.

§ 2º Os horários estabelecidos na divulgação do procedimento e durante o envio de lances observarão o horário de Brasília, Distrito Federal, inclusive para contagem de tempo de todos os procedimentos.

Art. 12. A Administração Municipal e seus dirigentes e servidores que utilizem o sistema de dispensa eletrônica responderão administrativa, civil e penalmente por ato ou fato que caracterize o uso indevido de senhas de acesso ou que transgrida as normas de segurança instituídas pela gestão do sistema adotado.

Parágrafo único. A Administração Municipal deverá assegurar o sigilo e a integridade de dados e informações da ferramenta

informatizada de que trata este Decreto, protegendo-os contra danos e utilizações indevidas ou desautorizadas no âmbito de sua atuação.

PROCESSO N° 2.809/2026
FLS: 30
RUB:

Art. 13. O fornecedor é o responsável por qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante no sistema adotado pelo Município, não cabendo ao provedor do sistema ou ao órgão ou entidade promotora do procedimento, a responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros não autorizados.

Art. 14. Para busca do melhor preço na contratação, o procedimento para dispensa de licitação será preferencialmente divulgado no sítio eletrônico do Município, podendo ser encaminhado e-mail aos fornecedores cadastrados para apresentação de propostas, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis.

§ 1º A proposta eletrônica deverá ser formulada em papel timbrado ou carimbada com o CNPJ da empresa, datada e assinada por seu representante legal, juntamente com os documentos referentes à sua habilitação.

§ 2º Excepcionalmente se não publicado o Aviso nos termos do caput deste artigo, deverá constar justificativa nos autos, quando àquele for dispensado.

Art. 15. Os procedimentos adotados na fase de seleção do fornecedor e subsequentes, deverão observar, no que couber, as orientações contidas na Instrução Normativa nº 73/2022, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia ou outra que venha substituí-la.

Parágrafo único. As regras para a formalização do procedimento eletrônico estarão contidas no respectivo aviso, que estabelecerão lances a serem oferecidos na sessão de julgamento.

Art. 16. No caso de procedimento deserto ou fracassado, o órgão ou entidade poderá:

I - fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação ou;

II - valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas ou;

III - republicar o procedimento.

Art. 17. Definido o resultado do julgamento, com o objetivo de buscar o melhor preço, quando a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço estimado para a contratação, o agente condutor da fase de seleção do fornecedor do órgão ou entidade deverá negociar condições mais vantajosas.

Parágrafo único. A negociação a que se refere o caput deste artigo deverá ser feita com os demais fornecedores classificados, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido para a contratação.

Art. 18. Excepcionalmente será permitida a contratação direta com fornecedor cuja proposta seja superior ao preço definido para a contratação, desde que ocorram, sem sucesso, as tentativas de negociação previstas, devendo ser formalizada pelo agente condutor do procedimento, informação técnica acerca da vantajosidade da contratação nessas condições.

Art. 19. No caso de contratação de serviços em que o procedimento exija apresentação de planilha de custos e formação de preços, esta deverá ser encaminhada com os respectivos valores readequados à proposta vencedora.

Seção IV

Da Forma de Aferição do Limite da Dispensa

Art. 20. Quando se tratar de contratação fundada nos incisos I e II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, na ~~na~~ hipótese dos valores que atendam os limites de pequeno valor, deverão ser observados:

I - o somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora e;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 1º Considera-se ramo de atividade a partição econômica do mercado identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às contratações de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças, de que trata o § 7º do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO

Seção I Da Instrução do Processo

Art. 21. O procedimento de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá primar pela simplificação dos atos e pelo formalismo moderado e será instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar com a análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa;

III - reserva orçamentária, quando for o caso;

IV - demonstração de compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - parecer jurídico, se for o caso, podendo ser dispensado conforme requisitos contidos no § 1º do artigo 25 deste Decreto;

VI - pareceres técnicos, se for o caso;

VII - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VIII - razão de escolha do contratado;

IX - justificativa de preço, se for o caso; e

X - documentos comprobatórios de exclusividade, nos termos dos incisos I e II do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, quando for o caso;

XI - autorização da autoridade competente;

XII - checklist de conformidade, inseridos ao final das fases preparatória, de homologação e após a emissão do relatório final de consecução de objetivos, na fase de execução do objeto.

XIII - parecer da Controladoria, podendo ser dispensado conforme requisitos contidos no artigo 26 deste Decreto;

XIV - certidão de encerramento das fases preparatória e de encaminhamento para a fase de gestão contratual;

XV - documentos exigidos no processo de fiscalização, sendo que o relatório de consecução de objetivos, previsto na alínea "d" do inciso VI do artigo 174 da Lei nº 14.133/2021, deverá encerrar o processo;

XVI - demais certidões ou declarações exigidas na Lei nº 14.133/2021.

§ 1º Os documentos exigidos nos incisos VII, VIII e IX, deverão constar do relatório do estudo técnico preliminar ou no termo de referência quando aquele for dispensado, podendo não se aplicar nos casos em houver fase de seleção do fornecedor.

§ 2º O agente responsável pela instrução do processo na fase preparatória deverá certificar-se de que foram exigidos no Aviso, as declarações obrigatórias, especialmente:

- a) inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública;
- b) enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, quando couber;
- c) pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, constantes do procedimento;
- d) responsabilidade pelas transações que forem efetuadas no sistema, assumindo como firmes e verdadeiras;
- e) cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, de que trata o artigo 93 da Lei nº 8.213/1991, se couber, e;
- f) cumprimento do disposto no inciso VI do artigo 68 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 22. Serão formalizadas pelas autoridades técnicas do órgão, no decorrer do trâmite processual, as seguintes certidões:

I - certidão de limite de dispêndio;

II - certidão de cumprimento do artigo 45 da Lei nº 14.133/2021, para contratação de obras e serviços de engenharia;

III - certidão de aquisição de medicamentos destinados exclusivamente ao tratamento de doenças raras, quando for o caso.

Art. 23. A Controladoria ficará responsável pela atualização do checklist de cada fase processual no catálogo eletrônico de padronização, bem como pelo acompanhamento junto às unidades técnicas, da correta aplicação das referidas listas de verificação.

Seção II

Da Dispensa Dos Pareceres Jurídico e da Controladoria

Art. 24. Sempre que o responsável pela prática dos atos processuais solicite auxílio técnico, em qualquer fase processual, poderão ser emitidos pareceres dos setores de Controle Interno e Procuradoria Jurídica.

Art. 25. Ao final da fase preparatória, o processo de contratação direta seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação, agindo na conformidade do artigo 53 da Lei nº 14.133/2021.

§ 1º O parecer referido no caput deste artigo poderá ser dispensado, de acordo com a análise de conformidade e aprovação dos critérios definidos no checklist da fase preparatória, a ser preenchido no encerramento da fase preparatória do processo, dentre eles:

- a) quando utilizados modelos padronizados dos instrumentos de estudo técnico preliminar, termo de referência ou projeto

básico, aviso ou edital de chamada pública e minuta de contrato, ou devidamente justificada a sua alteração pela autoridade técnica competente;

PROCESSO Nº 2.809/2026
FES: 33
RUB: R

b) quando a contratação não ultrapassar os limites prescritos nos incisos I e II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021.

§ 2º O checklist mencionado no parágrafo anterior deverá constar do catálogo eletrônico de padronização do órgão ou da entidade promotora da licitação.

Art. 26. A Controladoria se manifestará nos autos das contratações diretas do Município, em todas as fases, quando não forem cumpridos os requisitos dos checklists, dentre eles:

I - quando o parecer prévio jurídico for dispensado ou tendo sido proferido, não tenha sido contrariado ou ressalvado ato processual;

II - quando a contratação anterior do mesmo objeto, não tenha originado determinação de suspensão por parte dos controles interno e externo.

Art. 27. A Controladoria se manifestará através de pareceres, nas contratações diretas que selecionar por amostragem, em conformidade com seu plano anual de auditoria, nos casos que houver recomendação do Controle Externo, naqueles em que incidir objeto complexo, valores vultuosos ou denúncias de irregularidades ou outras situações que justifiquem o interesse para o controle, mediante solicitação da autoridade competente, em qualquer fase do processo

Seção III Da Documentação de Habilitação

Art. 28. Para a comprovação de que o classificado provisoriamente preencha os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias, serão exigidos apenas os documentos que se mostrarem indispensáveis no caso concreto e que não possam ser obtidos pela Administração em consulta a sítios eletrônicos públicos, não podendo ser dispensados:

I - prova da inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública, mediante a juntada das seguintes consultas aos cadastros obrigatórios:

a) na lista consolidada de Inabilitados e Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União - TCU (<https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br>);

b) no Cadastro de Empresas Inidôneas ou Suspensas, mantida pela Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso do Sul (<https://ww3.centraldecompras.ms.gov.br/sgc/faces/pub/sgc/tabbasicas/FornecedoresSancionadosPageList.jsp>).

II - certidões referidas no artigo 21, § 2º, alíneas "a" a "f" deste Decreto.

Art. 28. ~~No caso de contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, bem como nas contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e, nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea "c", do inciso IV do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, devem ser apresentados os seguintes documentos de habilitação:~~

~~I - se pessoa física: certidão de regularidade fiscal municipal e estadual;~~

~~II - se pessoa jurídica:~~

~~a) certidões de regularidade fiscal municipal e estadual e de regularidade social, quando se tratar de aquisição de bens;~~

~~b) quando se tratar de contratação de serviços, acrescentar-se-á a certidão de regularidade trabalhista.~~

Art. 29. Nas contratações de entrega imediata com valores inferiores a 1/4 do limite para dispensa de licitação e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 75 da Lei 14.133/2021, devem ser apresentados minimamente os documentos de habilitação jurídica e os seguintes documentos de habilitação social, fiscal e trabalhista:

I - se pessoa física: certidão de regularidade fiscal municipal e estadual que tenha relação com o objeto a ser contratado.

II - se pessoa jurídica:

a) certidões de regularidade fiscal municipal e estadual e de regularidade social, quando se tratar de aquisição de bens, que tenha relação com o objeto a ser contratado;

b) quando se tratar de contratação de serviços, acrescentar-se-á a certidão de regularidade trabalhista. (Redação dada pelo Decreto nº 144/2024)

Art. 29-A Nas contratações de entrega imediata com valores inferiores a 1/4 do limite para dispensa de licitação referidas no caput do art. 29 deste Decreto, poderão ser dispensados:

I - a manifestação prévia jurídica;

II - a divulgação do aviso para receber propostas;

III - a formalização do relatório de estudo técnico preliminar. (Redação acrescida pelo Decreto nº 144/2024)

Art. 29-B O processo de compras de entrega imediata com valores inferiores a 1/4 do limite para dispensa de licitação, será instruído com:

I - documento de formalização de demanda;

II - declaração de compatibilidade orçamentária;

III - declaração de classificação do objeto;

IV - formação de preços nos termos do art. 23 da Lei 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 093/2024;

V - termo de referência;

VI - declaração de limite de dispêndio;

VII - reserva orçamentária;

VIII - certidão de encerramento da fase preparatória;

IX - ata de apreciação de proposta e com a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, a razão da escolha do contratado e a justificativa de preço;

X - autorização da autoridade competente;

XI - publicação da autorização da autoridade competente;

XII - nota de empenho;

XIII - publicação do extrato do empenho;

XIV - termo de cientificação de fiscalização e gestão contratual.

§ 1º Na formação de preços referida no inciso III do presente artigo, deverá ser utilizado o parâmetro "fornecedores", de forma conjunta ou isoladamente.

§ 2º Nas compras de bens e serviços de entrega imediata com valores inferiores a 1/4 do limite para dispensa de licitação para compras em geral, o objeto será adquirido junto a proposta do menor preço das cotações apresentadas, na ordem de classificação, para tal finalidade sendo consideradas estas como proposta, após negociação com as empresas.

§ 3º O recebimento do objeto poderá se efetivar provisória e definitivamente pelo atesto na nota fiscal, através do qual o fiscal e o gestor do contrato atestam a sua regularidade em quantidade e qualidade. (Redação acrescida pelo Decreto nº 144/2024)

Art. 29-C Para efeito de simplificação dos atos processuais e em prestígio ao moderado formalismo, os objetos até o limite prescrito no § 2º do art. 95 da Lei nº 14.133/2021, serão considerados como pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento, quando demonstrado que não é possível submeter a despesa ao processo normal de contratação, devendo ser adotado procedimento especial e não ordinário devidamente motivado.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica quando houver preço registrado para o objeto em ata vigente do Município.

§ 2º Nos termos do caput deste artigo, fica autorizada a celebração de contrato verbal, considerado como sendo o acordo firmado entre a Administração Pública e a pessoa física ou jurídica, sem as formalidades prévias ordinárias, para a aquisição que não tenha sido planejada pela unidade demandante, mas que seja pertinente ou necessária, conforme justificativa contida no Documento de Formalização de Demanda. (Redação acrescida pelo Decreto nº 144/2024)

Art. 29-D Para a aquisição de pequenas compras ou a prestação de serviços de pronto pagamento através de contrato verbal nos termos do parágrafo 2º do art. 29-C deste Decreto, serão formalizados processos instruídos minimamente com os documentos abaixo:

I - documento de formalização de demanda, com justificativa para a contratação pela forma excepcional;

II - formação de preços com no mínimo três cotações junto ao mercado fornecedor, para aquisição do menor deles;

III - ata de apreciação de proposta e com a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, a razão da escolha do contratado e a justificativa de preço;

IV - nota de empenho;

V - publicação do extrato do empenho na forma legal;

VI - ordem de serviço ou de fornecimento;

VII - nota fiscal ou documento equivalente, devidamente atestado no verso o recebimento. (Redação acrescida pelo Decreto nº 144/2024)

Seção IV Da Pesquisa de Preços

Art. 30. O preço formado na pesquisa destinada a orientar o valor da contratação tem por objetivo evitar valores inexequíveis ou excessivos e deve estar de acordo com o praticado no mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas as particularidades do objeto da contratação.

Art. 31. A formação de preços será iniciada na unidade demandante no momento da realização dos estudos técnicos preliminares

ou no termo de referência, quando àquele for dispensado, e os documentos comprobatórios da pesquisa realizada em pelo menos um dos parâmetros indicados no artigo 23 da Lei nº 14.133/2021 deverão constar em anexo aos autos.

PROCESSO N° 2.809/2026
PLS: 36
RUB:

Art. 32. A pesquisa de preços será finalizada pela Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda e materializada em documento que conterá, no mínimo:

- I - descrição do objeto a ser contratado;
- II - caracterização das fontes consultadas;
- III - série de preços coletados;
- IV - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;
- V - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;
- VI - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte;
- VII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta junto a empresas fornecedoras; e
- VIII - data, identificação e assinatura do servidor responsável.

Art. 33. Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser analisadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Art. 34. A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado na contratação direta para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, terá prazo de validade de 6 (seis) meses, contado da consolidação em mapa comparativo, mediante a utilização dos parâmetros definidos na Lei nº 14.133/2021 e em regulamento próprio, de forma combinada ou não.

§ 1º O agente público responsável pela pesquisa de preços responsabilizar-se-á funcionalmente pela informação produzida nesta etapa, devendo ter atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar em condições não vantajosas para a Administração.

§ 2º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, deverá ser observado:

- I - prazo de resposta conferido ao fornecedor, compatível com a complexidade do objeto contratado;
- II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:
 - a) descrição do objeto; marca do produto, quando for o caso; valor unitário e total;
 - b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;
 - c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;
 - d) data de emissão; e
 - e) nome completo e identificação do responsável.
- III - informação aos fornecedores das características da contratação e dos requisitos e condições que possam impactar no oferecimento da proposta, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado;

IV - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de orçamento solicitado pelo município.

§ 5º Excepcionalmente será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso I do § 2º deste artigo, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável.

§ 6º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no artigo 23 da Lei nº 14.133/2021 e em regulamento do órgão, a justificativa de preços se dará mediante comprovação dos preços praticados pelo contratado em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, contratos, empenhos, extratos contratuais e documentos equivalentes, emitidos no período de até 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, ou por outro meio idôneo.

§ 7º Quando a formação de preços se der na forma do parágrafo anterior, o agente responsável pela pesquisa poderá solicitar a justificativa de preços do pretenso contratado.

§ 8º Excepcionalmente, caso o futuro contratado não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 9º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição entre possíveis interessados.

§ 10 Para a definição do valor estimado nos processos de contratação direta de obras e serviços de engenharia, fica autorizada, no que couber, a aplicação do Decreto Federal nº 7.983/2013, ou regulamento substituto, que estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União.

Art. 35. O agente público poderá utilizar como métodos estatísticos para definição do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros legais, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º Norma do Município definirá conceitos e aplicação dos métodos estatísticos a serem utilizados e critérios para a desconsideração e preços inexequíveis ou excedentes.

§ 2º Excepcionalmente será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovada pela autoridade competente.

§ 3º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo responsável técnico.

Art. 36. Na pesquisa de preço relativa às contratações de prestação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva, o preço estimado será definido em planilha de composição de custos, aplicando-se o disposto na Instrução Normativa nº 005/2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, ou outra que venha a substituí-la, observando, no que couber, o disposto neste regulamento.

Seção V Do Fornecedor

Art. 37. O fornecedor interessado, após a divulgação do aviso de contratação direta, encaminhará a proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura do

procedimento, devendo, ainda, declarar em campo próprio do sistema, quando se tratar de dispensa eletrônica, ou apresentar as declarações obrigatórias quando se tratar de contratação presencial, conforme aviso ou edital de chamada pública.

Art. 38. As regras para a fase de seleção do fornecedor e subsequentes, até à homologação, conforme o sistema adotado pelo Município, constarão do aviso ou edital de chamada pública e aproveitarão no que couber as regras gerais da União, aplicáveis ao critério menor preço ou maior desconto.

Art. 39. Caberá ao fornecedor acompanhar as operações no sistema, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda do negócio diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

Seção VI Das Publicações

Art. 40. Nos termos deste Decreto serão publicados:

I - na íntegra, o aviso de contratação direta ou o edital da chamada pública e seus anexos, no sítio eletrônico oficial do Município ou da entidade contratante e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP;

II - o extrato do aviso ou do edital da chamada pública, no diário oficial do Município ou da entidade contratante e, até 31/12/2023, em jornal de grande circulação local, se houver;

III - a autorização da autoridade máxima para a contratação direta ou o extrato do contrato ou do instrumento substituto, no sítio eletrônico oficial do Município ou da entidade contratante e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP;

§ 1º Quando se tratar da dispensa eletrônica, a publicação dos documentos referidos no inciso I e II deste artigo deverá ocorrer no prazo mínimo de 03 (três) dias úteis da abertura da sessão.

§ 2º A publicação do extrato do contrato ou do instrumento substituto deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da publicação do ato de dispensa ou da assinatura do contrato, conforme for o caso.

§ 3º A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP é condição indispensável para a eficácia da contratação.

§ 4º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, sob pena de nulidade.

§ 5º A publicação, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

CAPÍTULO VI DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 41. O fornecedor estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133/2021, e em outras legislações aplicáveis, sem prejuízo da eventual anulação da nota de empenho de despesa ou da rescisão do instrumento contratual.

Art. 42. Os agentes públicos que atuarem nas contratações diretas, serão responsáveis pelos atos praticados e por eles responderão na forma da lei, respeitados o direito ao contraditório, em processo de aplicação de penalidades.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. Os casos omissos decorrentes da aplicação deste Decreto serão dirimidos pela Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda, que poderá expedir normas complementares, bem como disponibilizar em meio eletrônico informações adicionais.

Art. 44. O credenciamento de bens e serviços será regulamentado por ato próprio específico e, enquanto não editada a referida norma, poderá ser aplicado nos termos da Lei 14.133/2021, e conforme as normas deste Decreto, no que couber, devendo as regras específicas aplicáveis ao caso concreto, constar do edital da chamada pública respectiva.

Art. 45. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul, aos três dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e três.

JOSÉ MARCOS CALDERAN
Prefeito Municipal

Página ____ Dia ____/____/____

Setor _____

Visto

Publicado no Diário Oficial do Município nº _____

ANEXO I

AJTORIZAÇÃO PARA A EMISSÃO DA RESERVA ORÇAMENTÁRIA PARA DESPESAS DE ATÉ 1/4 DOS VALORES DOS INCISOS I E II DO ART. 75 DA LEI 14.133/2021

PROCESSO Nº :

DISPENSA Nº :

OBJETO:

Com base no documento de formalização de demanda, na formação de preços realizada nos termos do Decreto Municipal nº 139/2023 (Decreto da Contratação Direta) e nos demais documentos inseridos nos autos, AUTORIZO A EMISSÃO DA RESERVA ORÇAMENTÁRIA e a realização dos demais procedimentos necessários à contratação.

Em ____/____/____.

Ao trâmite subsequente.

ORDENADOR DE DESPESAS (Redação acrescida pelo Decreto nº 144/2024)

ANEXO II

CERTIDÃO DE ENCERRAMENTO DA FASE PREPARATÓRIA PARA DESPESAS DE ATÉ 1/4 DOS INCISOS I E II DO ART 75 DA LEI 14.133/2021 OU ORIUNDAS DE CONTRATO VERBAL

PROCESSO Nº :

DISPENSA N° :

OBJETO:

Após a verificação do cumprimento do disposto no Decreto Municipal nº 139/2023 (Decreto da Contratação Direta), encerro a fase preparatória do processo epigrafado e encaminho o feito para o agente de contratação da fase externa.

Em ___/___/___.

Agente de contratação da fase interna (Redação acrescida pelo Decreto nº 144/2024)

ANEXO III

ATA COM A RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO, A COMPROVAÇÃO DE QUE O CONTRATO PREENCHE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS E A JUSTIFICATIVA DE PREÇO

PROCESSO N° :

DISPENSA N° :

OBJETO:

A presente ata é elaborada para registro da aquisição epigrafada que se dá ora através de contrato verbal OU para atender despesas de até 1/4 dos valores dos incisos I e II do art. 75 da Lei 14.133/2021, nos termos do Decreto Municipal nº ___/___, para sacramentar como vencedora a cotação, com efeito de proposta, após a negociação e dentro do preço orçado nos autos, a empresa abaixo descrita:

_____, inscrita no CNPJ nº _____.

Negociado o preço e aceitadas as condições pelo fornecedor epigrafado, este agente responsável pela fase de seleção do fornecedor solicitou por e-mail, trazido aos autos, os documentos de habilitação necessários à contratação.

DAS RAZÕES DE ESCOLHA DO FORNECEDOR

A escolha do fornecedor para aquisição se deu a partir de orçamentos previamente apresentados e verificado se tratar do menor preço dentre os obtidos (OU OUTRA JUSTIFICATIVA).

DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

O valor total da contratação para aquisição do objeto será de R\$ _____, conforme demonstrado abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QTDE	VALOR UNIT. R\$	VALOR TOTAL R\$
VALOR GLOBAL					

JUSTIFICATIVA DE PREÇOS

Justifica-se o preço a ser contratado em razão de consistir no menor dentre os obtidos e estar dentro dos valores praticados no mercado, conforme se verifica nos documentos que integram o orçamento, devidamente anexado aos autos.

COMPROVAÇÃO DE QUE O CONTRATADO PREENCHE OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO MÍNIMA NECESSÁRIA

Os documentos de habilitação exigidos, bem como a qualificação mínima necessária está de acordo com _____/_____, devidamente apto ao preenchimento dos requisitos legais e possibilitada a contratação.

Cumpridos os requisitos mínimos exigidos para a contratação, encaminho o processo para a autorização da autoridade máxima (OU OUTRA JUSTIFICATIVA).

Documentos em anexo:

Documentos de habilitação da empresa a ser contratada;

E-mails enviados entre as partes;

Outros documentos.

Em ____/____/____.

Agente de Contratação da fase externa (Redação acrescida pelo Decreto nº 144/2024)

ANEXO IV

CERTIDÃO DE ENCERRAMENTO DO PROCESSO PARA DESPESAS DE ATÉ 1/4 DOS INCISOS I E II DO ART 75 DA LEI 14.133/2021 OU ORIUNDAS DE CONTRATO VERBAL

PROCESSO Nº :

DISPENSA Nº :

OBJETO:

Após a verificação do cumprimento do disposto no Decreto Municipal nº 139/2023 (Decreto da Contratação Direta), para a formalização de contrato verbal OU para atender despesas de até ¼ dos valores dos incisos I e II do art. 75 da Lei 14.133/2021, encerro o processo devidamente instruído.

Em, ____/____/____.

GESTOR DO CONTRATO (Redação acrescida pelo Decreto nº 144/2024)

ANEXO V

AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA CONTRATAÇÃO DIRETA

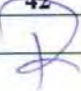
Processo Administrativo nº Dispensa de Licitação nº Unidade Requisitante:

Objeto:

AUTORIZO a Dispensa nº _____, materializada no Termo de Referência e demais documentos dos autos epigrafados, nos termos do Decreto nº _____, para contratação da empresa _____, inscrita no CNPJ nº _____, no valor de R\$ _____ (), na vigência de _____ ().

Considerando o fundamento legal do disposto no parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, determino a divulgação em sítio eletrônico oficial, para que produza os efeitos legais.

Cidade/Estado, (data) (mês) (ano).

PROCESSO N° 2.809/2026
FLS: 42
RUB: 

Autoridade máxima do órgão contratante

Página ____ Dia __/__/____

Visto

Publicado no Diário Oficial do Município nº _____ (Redação acrescida pelo Decreto nº **144**/2024)

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 08/08/2024



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção de Mato Grosso do Sul

RESOLUÇÃO OAB/MS n. 12/2017

"Deliberação da OAB/MS pela inexigibilidade de procedimento licitatório para a contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição."

O Conselho da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 58, I do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994) reunido em Sessão Plenária realizada em 24 de novembro de 2017, resolve:

Considerando que os requisitos do inciso I, do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no artigo 89 (in totum) do referido Diploma legal".

Considerando que a subjetividade intrínseca aos critérios de notória especialização e singularidade impedem sua determinação nos casos de competição entre advogados e impossibilita a instauração de procedimento licitatório.

Considerando que a inexigibilidade de licitação encontra fundamentação na própria legislação que disciplina a atividade da advocacia, mais especificamente, quanto às exigências e vedações contidas no Código de Ética da Advocacia e no Estatuto da OAB, mais especificamente no tocante às práticas de mercantilização, que colidem com as regras de licitação.

Considerando que a contratação entre advogado e ente público é ato discricionário em essência, com fundamento na vedação da mencionada mercantilização da atividade advocatícia e na confiabilidade existente nessa relação profissional.

Considerando que a singularidade da prestação do serviço fica caracterizada quando o objeto do serviço a ser desempenhado pelo profissional da advocacia exige habilidades específicas do contratado no poder de criação, sendo impossível de sopesar tais atributos objetivamente em um processo de competição, ainda que existam outros profissionais com qualidades semelhantes, justamente pela complexidade de variáveis que compõem a sua execução.

Considerando a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 45, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que requer seja julgado procedente o pedido de declaração de constitucionalidade dos artigos 13, inciso V e 25, inciso II da Lei nº 8.666/1993.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção de Mato Grosso do Sul

Considerando que a advocacia vem sendo alvo de múltiplos e injustos ataques, partindo de diversas instituições e poderes constituídos, que buscam até mesmo criminalizar a profissão e ameaçam o livre exercício da atividade profissional.

Considerando, por fim, o disposto no artigo 31, incisos I, IV e V, do Regimento Interno da OAB/MS, resolve:

Art. 1º. Não encontra óbice legal a inexigibilidade do procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição.

Art. 2º. Essa decisão será comunicada a todos os Poderes Constituídos, bem assim também considerados seus órgãos cuja atividade guardem relação com a presente Resolução, tais como o Tribunal de Contas e o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, bem como a todos prefeitos municipais, incluindo-se aqui a Assomasul (Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul) e ao Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, para demonstrar que é legal a contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação, bem como será amplamente divulgada na imprensa para esclarecimento da sociedade sul-mato-grossense sobre o tema em questão.

Art. 3º. Resolve, ainda, designar a Comissão do Advogado Publicista (CAPUB) para, em conjunto com a Comissão de Prerrogativas desta Seccional, auxiliar por meio de subsídio técnico a elaboração e execução de todas as medidas administrativas e judiciais necessárias para assegurar aos gestores e advogados sul-mato-grossenses a possibilidade de contratação de serviços advocatícios considerando a inexigibilidade do procedimento licitatório, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Campo Grande (MS), Sala das Sessões do Conselho, 24 de novembro de 2017.

Mansour Elias Karmouche
Presidente da OAB/MS

Gervásio Alves Oliveira Junior
Vice-Presidente da OAB/MS

Marcos Aurélio de Oliveira Rocha
Secretário-Geral da OAB/MS

Vinicius Monteiro Paiva
Secretário-Geral Adjunto da OAB/MS

Steven Razuk
Diretor Tesoureiro da OAB/MS



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECOMENDAÇÃO Nº 36, DE 14 DE JUNHO DE 2016.

(Publicada no Diário Eletrônico do CNMP, Caderno Processual, de 6/7/2016, págs. 8/9)

Dispõe sobre recomendação acerca das cautelas que devem ter os membros do Ministério Público ao analisar a contratação direta de advogados ou escritórios de advocacia por ente público.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, §2º, I, da Constituição Federal e com fundamento no artigo 147, inciso IV, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público-RICNMP, nos autos da Proposição nº 0.00.000.000171/2014-42, julgada na 2ª Sessão Extraordinária, realizada em 14 de junho de 2016;

Considerando que para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13 da Lei nº. 8.666/93, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização;

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça no REsp nº. 1.192.332/RS (2010/0080667-3), julgado em 12/11/2013, entendeu que é impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição; e que a singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço);

Considerando que o Supremo Tribunal Federal já estipulou as balizas para que seja considerado crime licitatório a contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação ao julgar o Inq 3074 / SC, 1ª Turma, rel. Min. Roberto Barroso (julgado 26/08/2014);

Considerando que a conclusão do mencionado julgado é a de que, diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional;

Considerando a decisão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, proferida no julgamento da Ação Penal 917 (julgada em 07/06/2016);

Considerando que a contratação direta de advogado ou de escritório de advocacia por ente público, por inexigibilidade de licitação, por si só, não significa ato ilícito ou ímprobo, RESOLVE, respeitada a independência funcional dos membros e a autonomia da Instituição, expedir a seguinte RECOMENDAÇÃO:

Art. 1º A contratação direta de advogado ou escritório de advocacia por ente público, por inexigibilidade de licitação, por si só, não constitui ato ilícito ou ímprobo, pelo que recomenda aos membros do Ministério Público que, caso entenda irregular a contratação, descreva na eventual ação a ser proposta o descumprimento dos requisitos da Lei de Licitação.

Brasília-DF, 14 de junho de 2016.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DO CNMP, CADERNO PROCESSUAL, DE 21/6/2016, PÁG. 56.

Proposição: 0.00.000.000171/2014-42
Relator: Conselheiro Antônio Pereira Duarte
Relator para acórdão: Conselheiro Walter de Agra Júnior

EMENTA

PROPOSIÇÃO. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA DE ADVOGADOS OU ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA POR ENTE PÚBLICO. EXCEÇÃO. POSSIBILIDADE E LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE IMPROBIDADE OU DA PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS NA CONTRATAÇÃO DIRETA. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS DA LEI DE LICITAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DIRETA. SÚMULA 252 DO TCU. PRECEDENTES DO STF E STJ. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. INVIOABILIDADE AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA FUNÇÃO FISCALIZATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RESPEITO AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA E A LEI DAS LICITAÇÕES. APROVAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO COM NOVA REDAÇÃO.

1.- SÚMULA 252 DO TCU: “A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.”

2.- Portanto, a possibilidade de contratação direta de advogado ou escritório de advocacia pelo ente público de forma direta, pode ser feita estabelecendo critérios como a comprovação da presença dos requisitos (1) natureza singular do serviço prestado, (2) inviabilidade de competição e (3) notória especialização.

3.- A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço)”. (STJ – RESP 1.192.332, 1ª Turma, rel. Min.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DO CNMP, CADERNO PROCESSUAL, DE 21/6/2016, PÁGS. 536.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 12/11/2013, DJe 19/12/2013)

4.- Nos termos do art. 13, V c/c art. 25, II, § 1º, da Lei 8.666/1993 é possível a contratação de serviços relativos ao patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas sem procedimento licitatório. Contudo, para tanto, deve haver a notória especialização do prestador de serviço e a singularidade deste. A inexigibilidade é medida de exceção que deve ser interpretada restritivamente.” (STJ – RESP 1444874, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/02/2015, DJe 31/03/2015).

5.- “A contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação, deve observar os seguintes parâmetros: a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado.” (STF - Inq 3074 / SC, 1ª Turma, rel. Min. Roberto Barroso, j. 26/08/2014)

6.- O espírito da recomendação é o de afastar a presunção absoluta de improbidade ou da prática de atos ilícitos de um modo geral, pelo só fato de ter havido contratação direta do advogado/escritório de advocacia pelo ente público.

7.- Inocorrência de interferência na atividade-fim do membro do Ministério Público, haja vista que estes, caso entendam como irregular a contratação direta de advogado ou de escritório de advocacia por ente público, por inexigibilidade de licitação, deverão descrever detalhadamente na eventual ação proposta, em que consistiu o descumprimento dos requisitos da lei de licitações.

8. Acolhimento da proposta de recomendação, com nova redação.

PROCESSO Nº 2.809/2026
FLS: 49
RUB:

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DO CNMP, CADERNO PROCESSUAL DE 21/6/2016, PÁGS. 5-6.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, decidiu pela **APROVAÇÃO DE RECOMENDAÇÃO** nos seguintes termos: *"A contratação direta de advogado ou escritório de advocacia por ente público, por inexigibilidade de licitação, por si só, não constitui ato ilícito ou improbo, pelo que recomenda aos membros do ministério público que, caso entenda irregular a contratação, descreva na eventual ação a ser proposta o descumprimento dos requisitos da lei de licitação."*, nos termos do voto do Relator para lavrar o acórdão, vencidos o relator originário e os Conselheiros Orlando Rochadel e Fábio George que rejeitavam a proposta.

Brasília, 14 de junho de 2016.

WALTER DE AGRA JÚNIOR
Conselheiro do CNMP

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DO CNMP, CADERNO PROCESSUAL, DE 21/6/2016, PÁGS. 576.

VOTO

Adoto como relatório, aquele apresentado pelo relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Antonio Pereira Duarte, o que o faço nos seguintes termos:

Trata-se de proposta de recomendação apresentada pelo excelentíssimo conselheiro Esdras Dantas de Souza, com o escopo de assegurar a inviolabilidade e o exercício profissional do advogado, recomendando-se aos membros do Ministério Público a absterem-se de adotar medidas contrárias ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.192.332/RS que, conforme os artigos 13 e 25 da Lei 8.666/93, autoriza o ente público a contratar advogado por inexigibilidade de licitação.

Eis o teor da Proposição:

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo Art. 130-A, parágrafo 2º, da Constituição da República, e pelo artigo 147, inciso IV, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO que para a contratação dos serviços técnicos enumerados no Art. 13 da Lei 8.666/93, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.192.332/RS entendeu que é impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular,

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DO CNMP, CADERNO PROCESSUAL DE 21/6/2016, PÁGS. 5/6.

mostrando-se patente a inviabilidade de competição; e que a singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço);

CONSIDERANDO que a conclusão do julgado é a de que diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional;

RESOLVE, respeitada a independência funcional dos membros e a autonomia da Instituição, expedir a seguinte RECOMENDAÇÃO, sem vinculação obrigatória:

Os membros do Ministério Público devem observar os artigos 13 e 25 da Lei 8.666/93 que autoriza o ente público a contratar o advogado por inexigibilidade de licitação nos termos do entendimento do STJ no Recurso Especial nº 1.192.332/RS (2010/0080667-3) julgado em 12/11/2013, e absterem-se de adotar medidas contrárias ao entendimento supra, assegurando a inviolabilidade ao exercício profissional do advogado.

O requerente justificou a proposta de recomendação baseada em decisão proferida pela 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 1.192.332/RS, que entendeu ser hipótese de inexigibilidade de licitação a contratação dos serviços técnicos

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DO CNMP, CADERNO PROCESSUAL, DE 21/6/2016, PÁGS. 576.

enumerados no art. 13 da Lei 8.666/93, desde que presentes os requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.

Asseverou também que é impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do advogado, por tratar-se de prestação de serviço de natureza personalíssima e singular, sendo inviável a competição.

Relatou, ainda, que diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, firmados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade conferida pela lei para escolha do melhor profissional.

Cópia da presente proposição foi remetida aos demais Conselheiros, para eventuais emendas. O prazo expirou sem manifestações.

Às fls. 13/19 o Ministério Público do Estado de São Paulo juntou a Nota Técnica nº 10/2014, manifestando-se pela rejeição da presente proposta.

É o relatório original, por mim adotado.

As razões trazidas pelo eminente Conselheiro Relator para votar contrariamente à proposta de recomendação feita pelo nobre Conselheiro Esdras Dantas foram, resumidamente, as seguintes:

- I) A proposta de recomendação afrontaria a independência funcional;
- II) Haveria singularidades no REsp 1.192.332/RS, usado para embasar a proposta de recomendação, que não permitiriam uma proposta geral;
- III) Existiriam, quanto à questão objeto da proposta de recomendação,

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DO CNMP, CADERNO PROCESSUAL, DE 21/6/2016, PÁGS. 5/6.

divergências de posicionamento entre a 1ª e a 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça;

IV) A contratação direta, com dispensa de licitação, deve ser exceção e não regra;

V) Aguardar-se o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 656558, “que trata da possibilidade de configuração de improbidade administrativa pela contratação de serviços de advocacia sem licitação”;

VI) A proposta de recomendação interferiria na atividade -fim dos membros do Ministério Público, e afrontaria o enunciado nº 6 deste CNMP;

Passemos a analisar cada um destes pontos.

- I -

A PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO AFRONTARIA A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL

Inicialmente faz-se necessário salientar que o teor da proposta em análise não viola a independência funcional do Ministério Público, pois o que este Conselho Nacional está a votar é apenas uma proposta de recomendação, o que por si só não viola o preceito.

Afinal, não há que se falar em malferimento ao princípio da independência funcional com a expedição de uma recomendação a membros do Ministério Público no sentido de guardarem observância aos artigos 13 e 25 da Lei 8.666/93.

A proposta, se aprovada, não inibirá, nem tão pouco impedirá, a atuação do *Parquet* na atuação como fiscal da lei.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DO CNMP, CADRÃO PROCESSUAL, DE 21/6/2016, PÁGS. 5/6.

Entendo que O ESPÍRITO DA RECOMENDAÇÃO SERIA O DE AFASTAR UMA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE IMPROBIDADE OU DA PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS DE UM MODO GERAL, PELO SÓ FATO DE TER HAVIDO CONTRATAÇÃO DIRETA DO ADVOGADO/ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PELO ENTE PÚBLICO.

Desta forma, penso que o melhor caminho a trilhar seria estabelecer uma nova redação para a recomendação *sub oculi*, pois afastaria a presunção absoluta da prática de ato de improbidade administrativa e, ao mesmo tempo, respeitaria o princípio da independência funcional.

Ademais, importante ter em mente que a condenação de alguém pelo cometimento de atos de improbidade descritos no art. 11 da Lei nº 8.429/92 depende da comprovação do elemento subjetivo.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“Os atos de improbidade administrativa descritos no artigo 11 da Lei nº 8429/92 **dependem da presença do dolo genérico**, mas dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou enriquecimento ilícito do agente” (STJ - REsp 1348175 / MG). *(destaquei)*

Assim, **afirmar que os membros do Ministério Público devem guardar observância ao disposto nos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que autoriza o ente público a contratar o advogado por inexigibilidade de licitação não acarreta qualquer prejuízo à Constituição, à instituição ou aos seus membros, na medida em que as normas vazadas nos precitados artigos são de observância obrigatória por todos aqueles administradores públicos que pretendem contratar advogados/escritórios de advocacia**, pelos advogados que almejam contratar com a Administração Pública, bem assim, pelo Ministério Público, fiscal da ordem

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DO CNMP, CADERNO PROCESSUAL DE 21/6/2016, PÁGS. 576.

jurídica.

Ademais, como registrado nos debates ao longo do julgamento deste processo, A CONTRATAÇÃO DIRETA DE ADVOGADO OU DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA POR ENTE PÚBLICO, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, POR SI SÓ, NÃO SIGNIFICA ATO ILÍCITO OU ÍMPROBO e a recomendação emanada do CNMP não concede um alvará ou salvo conduto irrestrito para que todo e qualquer caso de contratação de advogado ou de sociedade advocatícia, por inexigibilidade, seja considerada lícita ou proba.

Há sempre a possibilidade ou necessidade de investigação quando existirem fundamentadas suspeitas de ilicitude ou improbidade face ao afastamento do contido nos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93, devendo, obrigatoriamente, o representante do Ministério Público, ao propor a ação que entender cabível, os motivos que o levaram a concluir pela ilicitude ou ilegalidade da contratação diante do afastamento da previsão legal que permite a contratação.

Desse modo, não há óbice à recomendação de que os membros do Ministério Público devem observar os artigos 13 e 25 da Lei 8.666/93 que autoriza o ente público a contratar o advogado por inexigibilidade de licitação, vez que a contratação de advogado ou de escritório de advocacia por ente público, na modalidade de inexigibilidade de licitação, por si só, não implica em ato ilícito ou ímprobo.

- II -

HAVERIA SINGULARIDADES NO RESP 1.192.332/RS, USADO PARA EMBASAR A PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO, QUE NÃO PERMITIRIAM UMA PROPOSTA GERAL

Nada obstante o brilhantismo do voto do eminente relator, inauguro divergência também no presente ponto. Explico.

De acordo com José Rogério Cruz e Tucci, "*todo precedente é composto de duas partes distintas: a) as circunstâncias de fato que embasam a controvérsia; e b) a tese ou*

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DO CNMP, CADERNO PROCESSUAL, DE 21/6/2016, PÁGS. 5/6.

*o princípio jurídico assentado na motivação (ratio decidendi) do provimento decisório*¹¹

De acordo com a teoria dos precedentes judiciais, oriunda do *stare decisis* norte-americano, a *ratio decidendi* são os fundamentos jurídicos que sustentam a decisão. É a opção hermenêutica adotada na decisão, ou ainda, a tese jurídica adotada pelo órgão julgador no caso concreto.

Assim, ao julgar uma ação, o magistrado cria duas normas jurídicas, uma de caráter geral e outra de cunho individual.

Aquela norma jurídica de caráter geral é fruto da compreensão do julgador acerca dos fatos envolvidos na causa e da interpretação que se deve fazer em relação ao Direito positivo (Constituição, leis etc.).

Dessa forma, o que se chama de **precedente** é, em verdade, a **norma de caráter geral utilizada como fundamento para julgar um caso específico e que pode ser utilizada para resolver casos semelhantes. É a *ratio decidendi*.**

No caso em análise, percebe-se que a proposição pretende adotar o **precedente (e não a norma de caráter individual)** acolhido pelo Colendo STJ em um dado caso concreto.

As peculiaridades inerentes àquele caso objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça não precisam ser analisadas por este Conselho Nacional para a deliberação de uma proposta de recomendação, mesmo porque o que se pretendeu foi a adoção de um precedente, apenas.

Assim, analisando-se a proposição não vislumbro óbice em adotar o precedente (norma geral) acolhido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.192.332/RS:

¹¹ TUCCI, José Rogério Cruz e, *Precedente judicial como fonte do direito*, 2ª ed. São Paulo, RT, 2001, p.12.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DO CNMP, CADERNO PROCESSUAL, DE 21/6/2016, PÁGS. 5 e 6.

“3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art.13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.

4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.

5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço)”.

Em nenhum momento o precedente tomado pelo autor da proposição menciona a desnecessidade de comprovação dos requisitos exigidos pela Lei nº 8.666/93 (natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização). Aliás, apenas reitera a sua necessidade, ao mencionar a imprescindibilidade da presença daqueles requisitos.

Entendo que a intenção do STJ não foi a de “blindar” o administrador público contratante da atuação dos órgãos de controle, tais como Tribunais de Contas ou Ministério Público, por exemplo, mas apenas a de, interpretando a norma, **afirmar a possibilidade de contratação direta de advogado ou escritório de advocacia pelo ente público de forma direta, estabelecendo critérios, como a comprovação da presença dos requisitos (1) natureza singular do serviço prestado, (2) inviabilidade de competição e (3) notória especialização.**

- III -

EXISTIRIAM, QUANTO À QUESTÃO OBJETO DA PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO, DIVERGÊNCIAS DE POSICIONAMENTO ENTRE A 1ª E A 2ª TURMAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DO CNMP, CADERNO PROCESSUAL, DE 21/6/2016, PÁGS. 5/6.

Quanto à existência de divergência de posicionamento entre a 1ª e a 2ª Turmas do STJ, entendo que não há a divergência apontada pelo eminente relator.

Observando-se o teor do voto, verifica-se que o relator colacionou um acórdão da 2ª Turma do STJ que apenas reitera o entendimento da 1ª Turma, senão vejamos:

“RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. ART. 535 NÃO VIOLADO. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO POR MUNICÍPIO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA SEM LICITAÇÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO HÁ INEXIGIBILIDADE. SERVIÇOS TÉCNICOS NÃO SINGULARES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 25, II, § 1º C/C 13, V, DA LEI 8.666/93. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI 8.429/92.

1. Trata-se de Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra o então Prefeito, membros da Comissão Permanente de Licitação e Contratos do Município de Visconde do Rio Branco e o Procurador Municipal pela contratação do escritório de José Nilo de Castro Advocacia Associada S/C, sem a realização do devido procedimento licitatório, sob o fundamento da inexigibilidade.

2. Verifica-se que o acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação pelo STJ. Dessarte, merece ser repelida a tese de violação do art. 535 do CPC.

3. Nos termos do art. 13, V, c/c art. 25, II, § 1º, da Lei 8.666/1993 é possível a contratação de serviços relativos ao patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas sem procedimento licitatório. Contudo, para tanto, deve haver a notória especialização do prestador de serviço e a singularidade deste. A inexigibilidade é medida de exceção que deve ser interpretada restritivamente.

4. A singularidade envolve casos incomuns e anômalos que demandam mais do que a especialização, pois apresentam complexidades que impedem sua resolução por qualquer profissional, ainda que especializado.

5. No caso dos autos, o objeto do contrato descreve as atividades de patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas e elaboração de pareceres, as quais são genéricas e não apresentam peculiaridades e/ou complexidades incomuns, nem exigem conhecimentos demasiadamente aprofundados, tampouco envolvem

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DO CNMP, CADERNO PROCESSUAL, DE 21/6/2016, PÁGS. 5/6.

dificuldades superiores às corriqueiramente enfrentadas por advogados e escritórios de advocacia atuantes na área da Administração Pública e pelo órgão técnico jurídico do município. Ilegalidade. Serviços não singulares.

6. O STJ possui entendimento de que viola o disposto no art. 25 da Lei 8.666/1993 a contratação de advogado quando não caracterizada a singularidade na prestação do serviço e a inviabilidade da competição. Precedentes: REsp 1.210.756/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14/12/2010; REsp 436.869/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 01/02/2006, p. 477.

7. A contratação de serviços sem procedimento licitatório quando não caracterizada situação de inexigibilidade viola os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência e os deveres de legalidade e imparcialidade. Improbidade administrativa - art. 11 da Lei 8.429/92.

8. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92 não requer a demonstração de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito, mas exige a demonstração de dolo, o qual, contudo, não necessita ser específico, sendo suficiente o dolo genérico.

9. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido, com a devolução dos autos para a instância de origem para a apreciação das penalidades cabíveis”.

(STJ – RESP 1444874, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/02/2015, DJe 31/03/2015).” (*grifei*)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Quanto à alegada violação ao 17, §§ 7o., 8o., 9o. e 10 da Lei 8.429/92, art. 295, V do CPC e art. 178, § 9o., V, b do CC/16,

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DO CNMP, CADERNO PROCESSUAL, DE 21/6/2016, PÁGS. 5/6.

constata-se que tal matéria não restou debatida no acórdão recorrido, carecendo de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Em que pese a natureza de ordem pública das questões suscitadas, a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.253.389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2013; AgRg nos EAg 1.330.346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 20/02/2013; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10/05/2012.

3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.

4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.

5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).

6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fixados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.

7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa." (STJ – RESP 1.192.332, 1ª Turma, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 12/11/2013, DJe 19/12/2013) *(grifei)*

Perceba-se que o precedente oriundo da 2ª Turma e mencionado pelo Conselheiro relator traz a seguinte norma de caráter geral (*ratio decidendi*):

“6. O STJ possui entendimento de que viola o disposto no art. 25 da Lei 8.666/1993 a contratação de advogado quando não caracterizada a singularidade na prestação do serviço e a inviabilidade da competição. Precedentes: REsp 1.210.756/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14/12/2010; REsp

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DO CNMP. CADRNO PROCESSUAL, DE 21/6/2016. PÁGS. 5/6.

436.869/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 01/02/2006, p. 477.

7. A contratação de serviços sem procedimento licitatório quando não caracterizada situação de inexigibilidade viola os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência e os deveres de legalidade e imparcialidade. Improbidade administrativa - art. 11 da Lei 8.429/92." *(Negrito acrescido).*

Entendo que o STJ ao afirmar que "viola o disposto no art. 25 da Lei 8.666/1993 a contratação de advogado quando não caracterizada a singularidade na prestação do serviço e a inviabilidade da competição" apenas reitera a possibilidade de contratação direta pelo ente público e, conseqüentemente, havendo contratação direta quando não seria o caso de inexigibilidade, há cometimento de improbidade administrativa.

Essa interpretação em nada diverge do precedente trazido à baila pela proposição, mesmo por que naquele precedente vazado no RESP nº 1.192.332, o STJ assentou que "*para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização*".

Por tais razões, não vislumbro a divergência apontada.

- IV -

A CONTRATAÇÃO DIRETA, COM DISPENSA DE LICITAÇÃO, DEVE SER EXCEÇÃO E NÃO REGRA.

É bem verdade que a contratação de particulares pela Administração Pública deve ser precedida de procedimento licitatório, a fim de proporcionar as melhores ofertas, seja em relação à técnica, seja em relação ao preço ou à ambos.

A proposição em tela não subverteu em nenhum momento a regra pela exceção!

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DO CNMP, CADERNO PROCESSUAL, DE 21/6/2016, PÁGS. 50

É cediço que os casos de contratação direta são situações excepcionais e dividem-se em (1) dispensa de licitação e (2) inexigibilidade de licitação, distinguindo-se as figuras pelo fato de que na dispensa de licitação há margem de discricionariedade do administrador público em dispensar ou não o procedimento, ao passo que na inexigibilidade, a licitação não ocorre por ser a competição inviável.

Dessa forma, quando a competição for inviável entre advogados/escritórios de advocacia, assim como nos demais casos, não há como licitar, passando-se à contratação direta.

Feitas estas breves ponderações, passo à análise detida do texto da proposição, notadamente no ponto que atine ao presente tópico:

“Os membros do Ministério Público devem observar os artigos 13 e 25 lei nº 8666/93 que autoriza o ente público a contratar o advogado por inexigibilidade de licitação [...]”.

Observe-se que o texto da proposta de recomendação apenas menciona que os artigos 13 e 25 da Lei de Licitações autorizam a contratação direta por meio de inexigibilidade.

Em nenhum momento houve uma tentativa de afirmar que a exceção passaria a ser a regra.

Tenho que o Conselheiro Esdras Dantas, com aquela redação, apenas mencionou a norma contida nos artigos 13 e 25 da Lei nº 8.666/93 que, de fato, autoriza a contratação direta.

Observe-se que afirmar que determinados dispositivos permitem a contratação direta não significa dizer que não é necessário demonstrar a presença dos requisitos para tanto.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DO CNMP, CADERNO PROCESSUAL, DE 21/6/2016, PÁGS. 5/6.

Aliás, anote-se que o art. 50 da Lei nº 9.784/99 também determina a demonstração de motivação, com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos de atos que dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório.

- V -

AGUARDAR-SE O JULGAMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 656558, “QUE TRATA DA POSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PELA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA SEM LICITAÇÃO”

Consta do voto do eminente relator que a Suprema Corte discute acerca da configuração de ato de improbidade administrativa na contratação de banca de advogados por ente público sem licitação, vez que o Recurso Extraordinário nº 656.558, com repercussão geral reconhecida, ainda está pendente de julgamento.

Sucedede que o Supremo Tribunal Federal já assentou o seu entendimento sobre (1) a possibilidade de contratação direta, (2) os requisitos necessários para a dispensa de procedimento licitatório:

“EMENTA: IMPUTAÇÃO DE CRIME DE INEXIGÊNCIA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA. A contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação, deve observar os seguintes parâmetros: a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado. Incontroversa a especialidade do escritório de advocacia, deve ser considerado singular o serviço de retomada de concessão de saneamento básico do Município de Joinville, diante das circunstâncias do caso concreto.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DO CNMP, CADERNO PROCESSUAL, DE 21/6/2016, PÁGS. 5-6.

Atendimento dos demais pressupostos para a contratação direta. Denúncia rejeitada por falta de justa causa.” (STF - Inq 3074 / SC, 1ª Turma, rel. Min. Roberto Barroso, j. 26/08/2014)

Assim, o que se está discutindo no âmbito do STF são as consequências para o caso de inexigibilidade indevida de licitação.

Nada obstante a pendência de julgamento do RE nº 656.558, entendo não haver óbice a que este Conselho Nacional assente um posicionamento acerca da proposta de recomendação. **Atente-se que igual procedimento este CNMP adotou em relação à PEC 37 e diversos outros temas, não aguardando a posição final do STF para expedir um norteamento.**

A recomendação de que não haja por parte dos membros do Ministério Público uma presunção absoluta da prática de improbidade administrativa pela só existência de contratação direta de advogados/escritórios de advocacia por entes públicos não depende do julgamento do RE nº 656.558 e não obsta a atividade fiscalizatória do *Parquet*.

Acrescente-se a isso que, embora ainda pendente de julgamento o mencionado Recurso Extraordinário, a Suprema Corte, através de decisão unânime sua Segunda Turma, no julgamento da Ação Penal 917 (realizado em 07/06/2016, e sem acórdão publicado, até o momento), que teve como Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgou improcedente a referida ação penal por entender que não há ilegalidade ou crime no simples fato de contratar com dispensa de licitação. Durante o julgamento, afirmou a Ministra Relatora: “Não é toda dispensa de licitação que é ilegal, menos ainda criminosa. Portanto, o que ele fez foi exatamente dar cumprimento à legislação e adotar o instrumento cabível”².

É JUSTAMENTE ESTE PONTO DE VISTA QUE DEFENDE NA

² Conforme noticiado na página da internet do STF, no endereço <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=318228>

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DO CNMP, CADERNO PROCESSUAL, DE 21/6/2016, PÁGS. 5-6.

RECOMENDAÇÃO ORA EM APRECIÇÃO!

Recomenda-se aqui aos membros do Ministério Público que, antes de considerarem qualquer contrato de advogado ou de escritório de advocacia por dispensa ou inexigibilidade de licitação, como ilegal ou criminosa, analise e pondere adequadamente se o caso ultrapassa os limites existentes na lei para tal dispensa, sob pena de ser ilegítima e eventualmente abusiva, a atuação ministerial.

Por fim, se nem o próprio STF tem aguardado para enfrentar processo em que envolva essa tese após o julgamento do processo com repercussão penal, apresenta-se no mínimo inadequado o não enfrentamento do tema nesta oportunidade.

- VI -

A PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO INTERFERIRIA NA ATIVIDADE-FIM DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, E AFRONTARIA O ENUNCIADO Nº 6 DESTE CNMP

No ponto, diverge-se do posicionamento adotado pelo eminente relator, na medida em que a proposição não tem como escopo **revisar** ou **desconstituir** os atos relacionados à atividade-fim do Ministério Público.

Em verdade, a *ratio essendi* da proposição é afastar uma presunção absoluta de improbidade ou da prática de atos ilícitos de um modo geral, pelo só fato da contratação direta do advogado/escritório de advocacia pelo ente público. A recomendação, frise-se, não tolhe a atuação dos membros do Ministério Público, nem exige deles uma postura absolutamente passiva diante de contratações que não preencham os requisitos legais. Apenas, e tão somente, preserva a integridade funcional do membro do Ministério Público que deixa de instaurar procedimento investigatório diante de toda e qualquer contratação de advogado ou escritório de advocacia por ente público, sem observar qualquer dos requisitos prévios estipulados pela lei e sedimentados pelo STF e STJ.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DO CNMP, CADERNO PROCESSUAL, DE 21/6/2016, PÁGS. 5/6.

Ademais, o que o CNMP está fazendo agora é proceder em sintonia com o Tribunal de Contas da União que – também sem interferir na atividade fim do gestor público – editou regramentos para a contratação direta expedindo a Súmula TCU – 252 que restou assim grafada:

“SÚMULA 252 DO TCU: “A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.”

Como se depreende a recomendação aqui posta não se afasta do que igualmente recomendou o TCU para os administradores públicos, mormente por que esta orientação também foi externada pelo próprio CNMP em precedente de relatoria do Conselheiro Valter Shuenquener de Araújo no PCA nº 1.00429/2015-09³, oportunidade em que o tema foi enfrentado em um caso concreto no CNMP, o que demonstra a necessidade e adequação da recomendação ora apresentada.

Por esta razão é que passo a propor nova redação, a fim de conferir-lhe maior sintonia entre o texto e o seu espírito, nos termos abaixo:

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 130-A, parágrafo 2º, da Constituição da República, e pelo artigo 147, inciso IV, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO que para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13 da Lei 8.666/93, com inexigibilidade de

³ “PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LEI Nº 8 666/93. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO CONTRATADO. INOCORRÊNCIA. ILEGALIDADE. SUSPENSÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. PEDIDO PROCEDENTE. ANULAÇÃO DO CONTRATO ADVOCATÍCIO.

1. A contratação de serviços relativos ao patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas sem procedimento licitatório é possível e encontra amparo no ornamento jurídico (Lei nº 8.666/93, art. 13, V c/c art. 25, II, § 1º). Contudo, configura exceção à regra constitucional da licitação e impõe o preenchimento dos requisitos da notória especialização do prestador do serviço e a singularidade do trabalho.
2. *In casu*, o objeto do contrato descreve as atividades de propositura de ação judicial de cobrança de valores o que, como é cediço, não apresenta peculiaridades e/ou complexidades incomuns, nem exige conhecimentos demasiadamente aprofundados, tampouco envolve dificuldades superiores às corriqueiramente enfrentadas por advogados e escritórios de advocacia atuantes na área da Administração Pública, ou mesmo pelo órgão técnico jurídico estatal.
3. Pedido julgado procedente.” *(grifei)*

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DO CNMP, CADERNO PROCESSUAL, DE 21/6/2016, PÁGS. 536.

licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade e de competição e notória especialização;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.192.332/RS (2010/0080667-3) julgado em 12/11/2013 entendeu que é impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição; e que a singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal já estipulou as balizas para que seja considerado crime licitatório a contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação ao julgar o Inq 3074 / SC, 1ª Turma, rel. Min. Roberto Barroso (julgado 26/08/2014);

CONSIDERANDO que a conclusão do mencionado julgado, é a de que diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fíncados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional;

CONSIDERANDO a decisão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, proferida no julgamento da Ação Penal 917 (julgada em 07/06/2016);

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DO CNMP, CADERNO PROCESSUAL, DE 21/6/2016, PÁGS. 5/6.

CONSIDERANDO que a contratação direta de advogado ou de escritório de advocacia por ente público, por inexigibilidade de licitação, por si só, não significa ato ilícito ou ímprobo;

RESOLVE, respeitada a independência funcional dos membros e a autonomia da Instituição, expedir a seguinte **RECOMENDAÇÃO**:

A CONTRATAÇÃO DIRETA DE ADVOGADO OU ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA POR ENTE PÚBLICO, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, POR SI SÓ, NÃO CONSTITUI ATO ILÍCITO OU IMPROBO, PELO QUE RECOMENDA AOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE, CASO ENTENDA IRREGULAR A CONTRATAÇÃO, DESCREVA NA EVENTUAL AÇÃO A SER PROPOSTA O DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI DE LICITAÇÃO.

Ante o exposto, apresento a divergência para votar pelo acolhimento da proposta de recomendação, com as alterações constantes no presente voto.

É como voto.

WALTER DE AGRA JÚNIOR
Conselheiro Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 320/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/19299/2017
PROTOCOLO	: 1843301
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO JURISDICIONADO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
INTERESSADO	: JOÃO FAVA NETO
VALOR	: VINÍCIUS MONTEIRO PAIVA ADVOGADOS S/S
RELATOR	: 15% AD EXITUM
	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICO ESPECIALIZADO PARA REVISÃO E ACOMPANHAMENTO DO VALOR ADICIONADO FISCAL, COM O OBJETIVO DE ACOMPANHAR O ÍNDICE DE PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NO RATEIO DO ICMS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – CELEBRAÇÃO POSTERIOR AO ENCERRAMENTO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL – ASSINATURA POSTERIOR DA SUA FORMALIZAÇÃO E RESPECTIVA PUBLICAÇÃO DO EXTRATO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

1. É lícita a contratação de serviços de natureza técnico-jurídico, por meio de procedimento de inexigibilidade de licitação, desde que seja para casos singulares, com inviabilidade de competição, demonstrada a notória especialização do profissional contratado para o caso sub judice, não sendo possível tal contratação para o patrocínio de causas rotineiras de advocacia, mesmo de profissionais renomados.
2. Conforme entendimento sedimentado pelo Tribunal de Contas da União, admite-se a confiança do Gestor na competência dos contratados como parte inerente à contratação de serviços técnicos profissionais especializados, que deve ser acrescida aos requisitos legais, o que permite concluir que a razão da escolha do fornecedor pelo escritório contratado, *in casu*, está fundamentada na capacitação profissional dos seus advogados, sendo inviável escolher o melhor profissional para prestar serviços de natureza intelectual por meio de licitação, notadamente porque tal mensuração não se funda em critérios objetivos.
3. A justificativa do preço resta demonstrada na cobrança de preço compatível com o mercado para o serviço a ser prestado, que se encontra dentro dos limites estabelecidos na tabela da OAB, e na densidade populacional do município que influi diretamente na mão-de-obra a ser prestada, haja vista que quanto maior o porte do município mais complexo e trabalhoso o serviço.
4. Verificado o cumprimento dos requisitos legais vigentes da Lei 8.666/93 dos atos da contratação e encaminhada a documentação obrigatória, é declarada a regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, realizado com fundamento no art. 25 da Lei 8.666/93, assim como a formalização do contrato e do termo aditivo dele decorrentes, ressalvada a impropriedade formal na data de assinatura posterior da formalização do termo e respectiva publicação do extrato, após o término do contrato, em





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

que a justificativa, autorização e parecer jurídico estão datados antes do término, que resulta a recomendação ao atual responsável a fim de que tal falha não se repita.

5. É declarada a regularidade da execução financeira do contrato que realizada em consonância com exigências legais pertinentes, evidenciando respeito aos estágios da despesa, empenho, liquidação e pagamento, dispostos na lei 4.320/64, e a aplicação dos recursos ao objeto licitado, cujo processo encontra-se instruído com documentos de remessa obrigatória a esta Corte.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizado de 3 a 6 de maio de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** do Procedimento de inexigibilidade de licitação nº 09/2017 (1ª fase), da formalização do Contrato nº 273/2017/DL/PMD (2ª fase) e do 1º Termo Aditivo (3ª fase), celebrados entre a Prefeitura Municipal de Dourados, e a empresa Vinícius Monteiro Paiva Advogados S/S, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, com observação para Art. 38, VI da Lei 8.666/93 bem como os prazos da formalização de Termos Aditivos, pela **regularidade** da execução financeira do Contrato nº 273/2017/DL/PMD (3ª fase), haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com mais rigor as normas legais prescritas no artigo da Lei 8.666/1993 bem como quanto atual Resolução TCE/MS 88/2018 vigente ao respectivo parecer jurídico, e para que tome as providências necessárias a fim de estabelecer no órgão a rotina de verificação da confecção dos termos aditivos, antes de findado o processo, e que seja remetido a esta Corte de Contas; e pela **quitação** ao ordenador de despesa Sr. **João Fava Neto**.

Campo Grande, 6 de maio de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 273/2017/DL/PMD, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Dourados e a empresa Vinicius Monteiro Paiva Advogados Associados S/S., objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnico especializado para revisão e acompanhamento do valor adicionado fiscal, com o objetivo de acompanhar o índice de participação do Município no rateio do ICMS, com valor contratual no montante de 15% *ad exitum* (sobre a diferença encontrada entre o percentual definitivo de repasse de ICMS a ser recebido pelo Município no ano de 2018 e o índice provisório constante da Resolução Sefaz/MS 2.850, de 06 de julho de 2017).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, 1º Termo Aditivo e execução do contrato (1ª, 2ª e 3ª fases).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Contratações Pública, Parcerias e Convênios emitiu sua Análise ANA - DFCPPC – 263/2019, opinando pela irregularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, do 1º Termo Aditivo e execução do Contrato Administrativo, justificando que a contratação e demais fases processuais são irregulares, por não estarem presentes os requisitos para a contratação por inexigibilidade, o que afronta o comando do artigo 25 da Lei 8666/93.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 3ª PRC – 12003/2020, opinou pela irregularidade das reportadas fases em julgamento, sob idêntica argumentação dos órgãos técnicos, pugnou pela imposição de multa e solicitou que se oficie à Procuradoria Geral de Justiça/MS.

O feito foi saneado e os gestores responsáveis devidamente intimados, oportunidade em que apresentaram as respostas de peças n.º 56 e 58.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Impende inicialmente destacar, conforme consta dos autos, que o presente julgamento recai sobre a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

Extrai-se dos autos que os Órgãos de Apoio consideraram irregulares a





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

inexigibilidade, a formalização do instrumento de contrato, do 1º Termo Aditivo e sua execução financeira sob as seguintes alegações: i) não demonstração da razão de escolha do fornecedor; ii) justificativa de preços; iii) ausência de Parecer Jurídico sobre a minuta contratual; iv) ao não encaminhamento de documentos solicitados no art. 40, § único da Resolução 54/2016; v) diferença no percentual fixado a título de remuneração justificada pela diferença de porte do Município parâmetro e o Município ora contratante; vi) ausência de limitação ao pagamento de honorários observando critérios de razoabilidade; vii) irregularidade do termo aditivo, por ter sido celebrado posteriormente ao encerramento da vigência contratual; viii) divergência verificada entre o valor do repasse informado pelo contratado à fl. 121 dos autos em relação ao valor informado no site da transparência do Governo do Estado; e ix) ausência de informações com relação aos valores dos repasses e valores devidos e pagos ao contratado.

Primeiramente, constata-se que os requisitos legais vigentes da Lei 8.666/93 toram devidamente cumpridos no que diz respeito à regularidade da matéria relativa ao procedimento licitatório na modalidade inexigibilidade, concernentes aos requisitos legais como prazos, justificativas, termo de referência, pesquisa de mercado, publicações, pareceres jurídicos, minutas e edital.

A inexigibilidade, forma de contratação direta que possui fundamento no art. 25 da Lei 8.666/93, foi realizada de acordo com os requisitos legais, respeitando os princípios dispostos legalmente, considerando a inviabilidade de competição que impende o objeto licitado.

A justificativa para realização desta modalidade de licitação (peça 02), que é exceção à regra, e o Termo de Referência (peça 04), encontram-se acostados aos autos, sendo oportunos, legítimos e regulares.

O parecer jurídico (peça 03) referente ao presente certame encontra-se nos autos e transparece a análise minuciosa realizada, considerando o procedimento e suas peculiaridades naturais.

Verifica-se que o processo em tela foi instruído também com a razão da escolha do fornecedor e proposta do fornecedor com os documentos da habilitação (peça 5); minuta do contrato (peça 8); contrato (peça 09); publicação do contrato (peça 10), respaldando os aspectos formais do procedimento administrativo.

Importante salientar que o objeto do presente contrato não é uma atividade corriqueira de advocacia. Sobre o tema registram-se os Pareceres do Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM e do próprio TCE/MS sobre a matéria, respectivamente:

A referida contratação, nos termos da Lei nº 8.666/93, só é admissível para aquelas atividades que não possam ser executadas pelo pessoal permanente, ou aquelas que exijam notório saber ou conhecimentos especiais. E são sempre atividades temporárias, contratualmente firmadas. Por outro lado, os serviços contínuos e não singulares devem ser conduzidos por servidores do quadro





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

efetivo admitidos por concurso público. (IBAM. Parecer nº 0378/2020. Consultora Técnica Ana Carolina Couri de Carvalho e Consultor Jurídico Marcus Alonso Ribeiro Neves. 27/02/2020).

É licita a contratação pretendida, desde que seja para casos singulares, existindo ainda a inviabilidade de competição e o profissional contratado possua notória especialização para o caso sub judice. Vale salientar ainda que não é possível tal contratação para o patrocínio de causas rotineiras de advocacia, mesmo de profissionais renomados. (TCE/MS. Parecer-C nº 00/0032/01: TC 003420/2001. Relator: Conselheiro-Substituto-Relator Gazi Mohamend Esgaib. 27/06/2001).

Esse entendimento foi sedimentado pelo Tribunal de Contas da União por meio da Súmula 62:

Contrato. Advogado. Serviço técnico profissional. Conceito notório. **Natureza singular do serviço. Inexigibilidade de licitação.** Legalidade. Regularidade. (grifo nosso)

Os serviços de natureza técnico-jurídico, de interesse da coisa pública em defesa nas causas judiciais, assessoria ou consultoria, poderão ser considerados de notória especialização, desde que seja considerado o mais adequado à satisfação do objeto do contrato, este firmado com dispensa do processo licitatório.

Exatamente nesse sentido, aliás, vem repousando o entendimento desta Corte, conforme dispõe decisão da 2ª Câmara Acórdão – AC02 – 530/2020:

EMENTA: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR PROFISSIONAIS DA ÁREA DA ADVOCACIA – ESTUDOS E EMISSÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO ACERCA DO ÍNDICE DO ICMS – SERVIÇOS TÉCNICOS E SINGULARES – COMPROVAÇÃO DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO PROFISSIONAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO-FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – TERMO DE RESCISÃO –REGULARIDADE.

1. Com a edição da lei n. 14039/2020, os serviços prestados por profissionais da área da advocacia, em razão de sua própria natureza, são considerados técnico-singulares, desde que, comprovada a notória especialização do profissional. A especialização dos profissionais da empresa contratada, comprovada por meio de currículos, nos quais constam atividades desempenhadas no âmbito da advocacia e respectivas área de atuação, experiências profissionais anteriores, artigos e produções bibliográficas, trabalhos e cursos de graduação concluídos (devidamente certificados), participações em congressos e seminários, etc., evidencia a adequação do processo administrativo de Inexigibilidade de Licitação à legislação vigente.

2.O procedimento de inexigibilidade de licitação que desenvolvido em conformidade com as exigências legais, e instruído com os documentos exigidos, é declarado regular; assim como a formalização de contrato administrativo que contém as cláusulas essenciais à sua correta execução, devidamente publicado na imprensa oficial.





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

3. A execução financeira que demonstra o correto processamento dos estágios da despesa é declarada regular, assim como a formalização do termo de rescisão do contrato efetivada de forma amigável, justificada e publicada, em consonância com as disposições legais vigentes. (TCE/MS. Procedimento Licitatório: TC/MS 10905/2019. Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid. 12/11/2020).

Em que pese os documentos encaminhados estarem em consonância com os comandos legais, os Órgãos de apoio apontaram a não demonstração da razão da escolha do fornecedor e a ausência de justificativa de preços como as duas primeiras impropriedades referente ao procedimento licitatório.

A esse respeito, o art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93 fixa os seguintes requisitos às inexigibilidades:

[...]

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

[...]

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

A razão da escolha do fornecedor pelo escritório contratado, *in casu*, está fundamentada na capacitação profissional dos seus advogados, sendo inviável escolher o melhor profissional para prestar serviços de natureza intelectual por meio de licitação, notadamente porque tal mensuração não se funda em critérios objetivos.

No caso em apreço, constata-se que os documentos acostados ao processo (peça 5), os sócios possuem pós-graduação em Direito Tributário, são professores e atuam na Comissão da Ordem dos Advogados do Brasil na respectiva área tributária. Outrossim, foi juntado o Atestado de Capacidade Técnica que comprova experiência e competência para cumprir o objeto contratual.

Acrescente-se o entendimento do Tribunal de Contas da União, ao admitir a confiança do Gestor na competência dos contratados como parte inerente à contratação de serviços técnicos profissionais especializados, que deve ser acrescida aos requisitos legais.

Eis o texto do verbete sumular:

SÚMULA TCU 39 - A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.

É o que se pode observar da justificativa juntada aos autos pelo gestor (peça





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

2): "É fundamental tal contratação na medida em que são objetos altamente especializados, e que o município carece de aptidão para fazê-lo com sua própria assessoria."

Do mesmo modo, a justificativa do preço restou demonstrada a cobrança do preço compatível com o mercado para o serviço a ser prestado bem como se encontra dentro dos limites estabelecidos na tabela da OAB, com o encaminhamento de resposta do gestor à peça 24, demonstrando que a densidade populacional de cada município do Estado influi diretamente na mão-de-obra a ser prestada, haja vista que quanto maior o porte do município mais complexo e trabalhoso a prestação dos serviços.

Ainda com relação ao procedimento licitatório, no que tange ao item iii, ausência de Parecer Jurídico sobre a minuta contratual, o gestor justificou que foi elaborado um único parecer pela Procuradoria Especializada se manifestando quanto ao procedimento licitatório, bem como quanto à minuta do contrato.

A Lei nº 8.666/93 dispõe em seu artigo 38, inciso VI, apenas que ao procedimento licitatório devem ser juntados, dentre eles, "pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade".

Quanto à Resolução TCE/MS 54/2016, que dispõe sobre o manual de remessa de informações, dados, documentos e demonstrativos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências, vigente à época, pode-se verificar em seu Anexo VI, Item 3, B.12:

CONTRATAÇÃO DIRETA POR LICITAÇÃO DISPENSÁVEL OU INEXIGÍVEL

[...]

B) DOCUMENTOS

[...]

12. Parecer jurídico sobre a minuta contratual ou instrumento equivalente;

A par disto, a alegação de ausência de parecer jurídico sobre a minuta do contrato, por si só, não é suficiente para comprovar que o jurisdicionado deixou de observar os critérios formais atinentes ao processo licitatório, pelo contrário, este preencheu todos os requisitos necessários à sua regularidade, não acarretando nenhum prejuízo ao processo.

No entanto, aplica-se ressalva com recomendação para que o atual gestor observe com mais rigor as normas legais prescritas no artigo da Lei 8.666/1993 bem como a quanto atual Resolução TCE/MS 88/2018 vigente ao respectivo parecer jurídico.

No que toca à solicitação de documentos com previsão no Artigo 40, parágrafo





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

único, da Resolução TCE/MS 54/2016¹, a Inspetoria solicitou documentação financeira referente às despesas decorrentes da contratação, relatórios mensais de acompanhamento do trabalho, relatórios financeiros e por fim, o relatório final consolidado com o resumo das ações desempenhadas e suas consequências em favor do Município.

Em que pese a Divisão tenha arguido que tais documentos não foram enviados, pode verificar à peça 24 a presença dos referidos documentos, documentação Financeira: Nota de Empenho nº 265, Nota de Pagamento nº 619, Nota Fiscal nº 068, Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista; Relatórios da Empresa: a) Recurso SEFAZ; b) Relatório Julgamento Recurso; c) Índice Provisório 2017; d) Índice Definitivo 15/09/2017; e) Índice Definitivo Republicação; bem como à peça 38 (página 200) o Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação.

Quanto ao quinto item, os Órgãos de Apoio alegam existir uma discrepância entre a contratação formalizada pelo Contrato ora em análise, e aquela havida entre o escritório Vinícius Monteiro Paiva Adv. Ass. e o Município de Água Clara (MS), contrato n. 113/2016

Com relação ao percentual cobrado, esse mesmo valor tem se verificado praticado no mercado pelo contratado (TC/MS 23417/2017). E, em igual sentido a corte já se manifestou favoravelmente a clausula ad exitum em percentual análogo, conforme pode-se verificar na Deliberação da 2ª Câmara AC02 - 612/2019:

EMENTA: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS – NATUREZA SINGULAR – NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO – MEDIDA EXCEPCIONAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE. Verificado que a contratação é de natureza singular e de notória especialização considerando os conhecimentos técnicos e a vasta experiência e a capacitação técnica, atestada no parecer jurídico elaborado pela procuradoria municipal, e que este Colendo Tribunal de Contas já firmou o entendimento no sentido de que a contratação de serviços técnicos de assessoramento advocatício é medida excepcional e muitas vezes necessária em determinadas demandas que necessitem de experiência e conhecimento específico da matéria, o procedimento de inexigibilidade de licitação e a formalização do contrato administrativo, demonstrados o cumprimento dos requisitos legais e a presença da documentação obrigatória, são declarados regulares. (TCE/MS. Procedimento Licitatório: TC/MS 20527/2017. Relator: Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. 06/08/2019).

Nesse diapasão, o gestor encaminhou à peça 24 comparativos com base nos dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística para argumentar quanto à diferença no percentual fixado a título de remuneração.

¹ Art. 40. As informações, dados e documentos necessários ao exercício do controle externo exercido Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE/MS deverão ser remetidos pelo jurisdicionado conforme disciplinado nesta Resolução.

Parágrafo único. Quando necessário, as autoridades competentes do TCE/MS poderão exigir a remessa de informações, dados e documentos não disciplinados nesta Resolução.





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

De fato, o porte dos municípios influi diretamente frente aos serviços prestados, os quais sofrem impactos diretos pela densidade populacional, pois nos municípios de grande porte haverá maior volume de operações tributárias, sendo mais complexo e trabalhoso a prestação dos serviços deste município.

Ademais, deve-se levar em consideração o incremento do repasse no ano de referência do recurso manejado pelos profissionais contratados, que foi de 2,967% do índice de rateio do ICMS, resultado este positivo em decorrência da prestação de serviço contratada.

No que tange à ausência de limitação ao pagamento de honorários, o gestor justificou que o não estabelecimento de um limite mensal para pagamentos mensais foi uma exigência da Municipalidade, por se tratar de uma atividade de risco.

Da análise do objeto do contrato pode-se verificar que a contratação é bem específica e vinculada a acontecimentos futuros e incertos, não sendo possível determinar antecipadamente, com necessária precisão, qual seria, e se haveria aumento da arrecadação do Município com o ICMS.

Sobreleva assinalar que a inclusão da modalidade de pagamento sob a forma de risco não viola qualquer preceito legal, pelo contrário, resguarda o erário público de eventual insucesso na demanda judicial.

Não é outro o entendimento desta Corte Fiscal, conforme se pode observar da DELIBERAÇÃO AC02 - 1286/2018:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – INEXIGIBILIDADE – ASSESSORIA JURÍDICA, ADMINISTRATIVA E JUDICIAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.

O procedimento de inexigibilidade de licitação e a formalização do contrato administrativo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares. (TCE/MS. Inexigibilidade/dispensa Administrativo: TC/16113/2016. Relator: Marcio Campos Monteiro. 15/05/2018).

Referente à contratação de serviços técnicos de assessoramento/advocatórios, este Colendo Tribunal de Contas já firmou o entendimento no sentido de que é medida excepcional e muitas vezes necessária em determinadas demandas que necessitem de experiência e conhecimento específico da matéria (Processos TC/MS 350/2018, TC/MS 19008/2017), por isso deverá se dar por meio de instrumento contratual.

Nesse sentido, a Decisão Singular DSG - G.WNB - 4917/2019 (TC/MS 350/2018) e Decisão Singular DSG - G.ODJ - 11233/2018 (TC/MS 19008/2017), respectivamente:

CONTRATO ADMINISTRATIVO –INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 17/2017 –1ª E 2ª FASES –1º E 2º TERMOS ADITIVOS –PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

JURÍDICO/TRIBUTÁRIO ESPECIALIZADO, PARA ATENDER A SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA – ATOS LEGAIS E REGULARES. (TCE/MS. Inexigibilidade/Dispensa e Contrato Administrativo: TC/350/2018. Relator: Cons. Waldir Neves Barbosa. 19/08/2019).

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. ATOS LEGAIS E REGULARES. (TCE/MS. Inexigibilidade de licitação nº 5/2017: TC/19008/2017. Relator: Cons. Osmar Domingues Jeronymo. 19/11/2018).

Portanto, os procedimentos adotados pelo responsável foram em perfeito cumprimento às normas legais que regem a matéria não havendo elementos de convicção suficientes para macular a inexigibilidade de licitação e a formalização contratual ora examinada, que satisfazem as exigências determinadas pela Lei n. 8.666/93 e na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

Ademais disso, de acordo com a descrição do objeto contratual (prestação de serviços técnico especializado para revisão e acompanhamento do valor adicionado fiscal, visando aumentar o índice de participação do Município na divisão/rateio do produto da arrecadação de ICMS), restou evidente que os trabalhos possuem um grau de dificuldade que autorizam a contratação por inexigibilidade, demonstrando a inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público bem como a justificativa do preço e o diferencial no percentual fixado.

Diante de tais considerações, não restam dúvidas de que o procedimento de inexigibilidade, bem como o contrato dele decorrente, seguiram todos os regramentos legais aplicáveis à matéria, em especial a Lei Federal n.º 8.666/93 e as normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Constata-se, assim, a regularidade da matéria relativa ao procedimento de inexigibilidade de licitação e também quanto à formalização do Contrato Administrativo n.º 273/2017/DL/PMD.

A documentação obrigatória foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

No que tange ao 1º Termo Aditivo (pp. 145/164), o referido teve por escopo a correção de cláusula contratual com alteração da Cláusula Sexta no item 06.01 do contrato originário, passando nesta a constar:

"06.01 - O presente contrato terá vigência pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, através de termo aditivo, tendo em vista a extensão e complexidade dos serviços a serem contratados e a natureza continuada, previsão no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93."

Entretanto, os órgãos de apoio manifestaram-se pela irregularidade de sua formalização tendo em vista que foi celebrado posteriormente ao encerramento da vigência contratual.





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

O contrato em tela teve prazo de vigência contado a partir de sua assinatura, dia 26 de julho de 2017, findando no dia 31 de dezembro de 2017.

O início da documentação solicitando a prorrogação do prazo do contrato se deu em 13/12/2017 com Parecer Jurídico datado de 15/12/2017. No entanto, o 1º Termo Aditivo foi assinado em 17 de janeiro de 2018 e a publicação de seu extrato se deu em 19 de janeiro de 2018.

Conforme se pode observar, não se trata de mero erro formal quando da aposição de data (à mão) do documento subscrito pelos contratantes conforme alega o gestor. Porém, estão presentes a justificativa, autorização e parecer jurídico datados antes do término do contrato inicial.

Desta forma, conclui-se que os procedimentos adotados pelo responsável na formalização do 1º Termo Aditivo foram regulares, merecendo a ressalva deste Colendo Tribunal por se tratar de uma impropriedade formal na assinatura posterior da sua formalização e respectiva publicação do extrato.

Recomenda-se ao atual gestor que tome as providências necessárias para que estabeleça no órgão a rotina de verificação da confecção dos termos aditivos, antes de findado o processo, e que seja remetido a esta Corte de Contas, nos moldes do Manual de peças Obrigatórias – Resolução n.º88/2018.

Quanto à oitava impropriedade, o gestor apresentou o valor de repasse informado no Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação do Sistema de informação do Banco do Brasil (p. 200) no valor total de R\$ 12.124.460,41 referente ao mês de janeiro de 2018.

Por outro lado, a contratada informou em seu relatório de prestação de serviços jurídicos (p. 119) o valor repassado em janeiro de 2018 de R\$ 12.108.098,28.

No caso em tela, não há que se falar em divergência superior a R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais) nos valores informados pelo contratado em seu relatório.

O valor do incremento do referido mês foi de R\$ RS 359.247,28, e é sobre esse valor que recai a forma de pagamento do 15% *ad exitum*. A empresa, *in casu*, recebeu em janeiro/2018 o valor de R\$ 53.887,09.

Ocorre que a diferença de R\$ 16.362,13 entre os valores informados pelo gestor e pela contratada foi à menor, não acarretando qualquer prejuízo ao erário público, tendo em vista a forma de pagamento a ser efetuada à contratada.

Quanto à última impropriedade apontada pelos Órgãos de Apoio, ausência de informações com relação aos valores dos repasses e valores devidos e pagos ao contratado, pode-se constatar da tabela abaixo que foram apresentadas Notas de Empenho, Ordens de Pagamento, Notas Fiscais bem como transferências realizadas (peça 43).





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

Notas de empenho			
Data	Número	Valor	Fl.
22/01/2018	265	R\$53.887,09	207
12/04/2018	1019	R\$41.070,94	208
10/05/2018	1393	R\$47.283,87	209
11/06/2018	1639	R\$43.011,62	210
18/07/2018	1948	R\$59.751,21	211
		R\$245.004,73	

Notas fiscais				Ordens de pagamento			
Data	Número	Valor	Fl.	Data	Número	Valor	Fl.
08/03/2018	68	R\$53.887,09	216	13/03/2018	619	R\$53.887,09	212
13/04/2018	72	R\$41.070,94	234	20/04/2018	1133	R\$41.070,94	231
16/05/2018	75	R\$47.283,87	250	22/05/2018	1648	R\$47.283,87	247
12/06/2018	80	R\$43.011,62	266	20/06/2018	2155	R\$43.011,62	263
19/07/2018	84	R\$59.751,21	283	26/07/2018	2714	R\$59.751,21	279
		R\$245.004,73				R\$245.004,73	

Execução Financeira do Contrato da Análise da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios, peça 44, página 303.

Sendo assim, verifica-se a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Do Contrato	15% <i>AD EXITUM</i>
Valor Total Empenhado	R\$ 245.004,73
Total De Notas Fiscais	R\$ 245.004,73
Total De Ordens De Pagamento	R\$ 245.004,73

Registra-se, que à p. 296 está acostado o Termo de Encerramento do Contrato Administrativo 273/2017/DL/PMD, informando que do total inicialmente contratado foi executado valor correspondente a R\$ 245.004,73 (duzentos e quarenta e cinco mil e quatro reais e setenta e três centavos).

Importante observar que a documentação obrigatória foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução TCE/MS nº54/2016.





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS, **VOTO:**

I) Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** do Procedimento Licitatório realizado na modalidade inexigibilidade de licitação nº 09/2017 (1ª fase), da formalização do Contrato nº 273/2017/DL/PMD (2ª fase) e do 1º Termo Aditivo (3ª fase), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Dourados, CNPJ: 03.155.926/0001-44, e a empresa Vinícius Monteiro Paiva Advogados S/S, CNPJ: 22.675.785/0001-35, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, com observação para Art. 38, VI da Lei 8.666/93 bem como os prazos da formalização de Termos Aditivos, nos termos do art. 121, inciso I, II, III, “a” do RITCE/MS c/c artigo 59, II, da Lei Complementar n.º 160/12;

II) Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato nº 273/2017/DL/PMD (3ª fase), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Dourados, CNPJ: 03.155.926/0001-44, e a empresa Vinícius Monteiro Paiva Advogados S/S, CNPJ: 22.675.785/0001-35, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, III, do RITCE/MS;

III) Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe com mais rigor as normas legais prescritas no artigo da Lei 8.666/1993 bem como à quanto atual Resolução TCE/MS 88/2018 vigente ao respectivo parecer jurídico, bem como para que tome as providências necessárias a fim de estabelecer no órgão a rotina de verificação da confecção dos termos aditivos, antes de findado o processo, e que seja remetido a esta Corte de Contas, nos moldes do Manual de peças Obrigatórias – Resolução n.º 88/2018;

IV) Pela **QUITAÇÃO** ao ordenador de despesa Sr. **JOÃO FAVA NETO**, portador do CPF: 104.911.041-20, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

V) Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

VI) Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva do procedimento licitatório, da formalização do contrato, do termo aditivo, a regularidade da execução financeira, a quitação e recomendação ao responsável.





Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de maio de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

NCB/dssm

